10

201

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03507897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0181194-46.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE ROBERTO TARQUINI sendo apelados EDITORA ORIGINAL LTDA EPP e RAQUEL PACHECO MACHADO DE ARAUJO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e MAURICIO VIDIGAL.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

COELHO MENDES
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1850
APEL. Nº: 0181194-46.2008
(ANTIGO N.º 990.10.235141-6)
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ 1ª INST.: GUILHERME SANTINI TEODORO
APTE.: JORGE ROBERTO TARQUINI
APDOS.: EDITORA ORIGINAL LTDA EPP
RAQUEL PACHECO MACHADO DE ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO "GHOST WRITER" (ESCRITOR FANTASMA) COMO ÚNICO E EXCLUSIVO AUTOR DA OBRA LITERÁRIA "O DOCE VENENO DO ESCORPIÃO". OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO E FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO CONTRATO FIRMANDO ENTRE APELANTE E A APELADA EDITORA. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 720/721, que julgou improcedente a ação por não vislumbrar violação de direitos morais e patrimoniais de autor da obra literária, condenando o sucumbente nas custas, despesas e honorários advocatícios de 5% do valor da causa para cada réu.

Aduz, preliminarmente, o apelante, que a r. sentença é nula por infringir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que foi ferido o seu direito à produção de provas com o julgamento antecipadamente a lide.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o recurso merece integral provimento, devendo a r. sentença ser reformada, já que boa parte dos argumentos expostos na exordial restaram incontroversos, pois admitidos expressamente pelos apelados.

Afirma o recorrente que o cerne da demanda é demonstrar que a autoria da obra lhe pertence, argumentando, para tanto, que:

a) Foi o apelante quem redigiu a OBRA e a estruturou em capítulos, definiu o estilo narrativo em primeira pessoa, selecionou fatos e eventos de maior relevância organizando os assuntos de modo cronológico. Para a criação do trabalho utilizou-se do material disponibilizado pela recorrida Raquel, bem como realizou 12 (doze) entrevistas pessoais e ainda empreendeu pesquisas de campo, porém não lhe foi atribuída a autoria;

b) A obra teve repercussão na imprensa e grande aceitação pelo público leitor, pois vendeu mais de cinco milhões de exemplares, incluindo o Brasil e exterior;

c) A obra foi traduzida para vários idiomas, sendo comercializada, no mínimo, por 14 (quatorze) editoras alienígenas, abrangendo vasto número de países. Afirma o apelante não ter participado do processo de tradução, tampouco recebido remuneração pela exploração da obra no exterior;

d) O recorrente também não fez parte do contrato de cessão de direitos sobre a obra para adaptação cinematográfica ou televisiva;

e) O recorrente celebrou contrato com a Editora apelada de cessão de direitos autorais (fls. 82/84), contudo, a r. sentença "a quo" interpretou que a natureza jurídica da avença foi de prestação de serviços, não havendo criação de obra literária, requisito este indispensável para configurar autoria, já que a tarefa de redação de estórias alheias e relativas à personagem "inventada e vivenciada" pela ré (Raquel) não traduz qualquer desenvolvimento artístico, literário ou criativo por parte do apelante.

O apelante rebate, ainda, a r. sentença asseverando que a "criação" da OBRA não se encontra na "invenção" das histórias narradas, nem no personagem retratado, mas, sim, no vasto processo de construção

iniciado com seu labor, tino literário e comercial. Tal estruturação é comprovada pelo seu trabalho de pesquisa, pela perguntas elaboradas e feitas à recorrida Raquel e pela seleção do material que compôs o livro.

Destaca, também, que o ineditismo da OBRA é claramente verificado, pois optou por intercalar as histórias vividas por "Bruna Surfistinha" e "Raquel", num vai e vem de tempo e de acontecimentos, revelando ao leitor o que levou a jovem a fugir de casa e se transformar em garota de programa.

Por fim, o recorrente pleiteia o seu reconhecimento como o único e exclusivo titular do direito autoral da OBRA intitulada "O Doce Veneno do Escorpião", requerendo, ainda, a condenação das apeladas na obrigação de:

a) retificar a catalografia oficial; b) publicar, em jornais e revistas de grande circulação, ser o apelante o único e exclusivo autor da Obra; c) condenação da editora ré ao pagamento de direitos autorais relativos à publicação e tradução não autorizada da obra em países estrangeiros, bem como direitos patrimoniais sobre a adaptação da obra para a mídia audiovisual; d) a inversão do ônus de sucumbência;

Os apelados apresentaram contrarrazões (fls.774/787 e 789/796), expondo, em resumo, que a sentença de primeiro grau bem analisou a questão da autoria da obra, restando comprovada ser de titularidade da Apelada Raquel e, por este motivo, deve ser integralmente mantida. Ressaltam, por fim, a inexistência de violação a quaisquer direitos do apelante, que vem recebendo os valores combinados no contrato.

É o relatório.

Argúi o recorrente, inicialmente, a nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por não lhe ter sido concedida oportunidade para

produção de provas orais, periciais e documentais suplementares, bem como pela falta de audiência de tentativa de conciliação.

Ora, a suposta violação aos princípios acima elencados deve ser rechaçada, tendo em vista que a questão é eminentemente de direito contratual e as petições e documentos juntados foram amplamente rebatidos durante o trâmite processual nas suas respectivas oportunidades (conforme fls327/336; 344/345; 536/591; 620/644 e 717/718), demonstrando a efetividade do devido processo legal indevidamente questionado, do qual derivam a ampla defesa e o contraditório.

No mais, os documentos juntados aos autos são fartos e suficientes para o deslinde da causa e as provas produzidas restaram robustas para a apreciação antecipada do feito.

Neste sentido:

> *"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia"* (STJ - 4a T. Ag. 14.952-AgRg, Min. Sávio de Figueiredo, j. 4.12.91, DUJ 3.2.92) - (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 36 ed., p. 438).

Também não há que se falar em nulidade por ausência de audiência preliminar, uma vez que esta é facultativa, ficando a critério da autoridade julgadora a sua realização em qualquer momento processual, havendo orientação do STJ nos mesmos moldes:

> "A omissão do magistrado em realizar audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda á hipótese prevista no art. 330, inc. I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato" (STJ – 1ª T., Resp. 485.253, Min. Teori Zavascki, j. 5.4.05, DJU 18.4.05 , in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 42 ed., pág. 440, nota 3ª parte II comentários ao art. 331CPC).

Pelos motivos acima, repele-se as preliminares de nulidade da sentença.

No mérito, o inconformismo do apelante não procede.

Discorre o feito sobre ação ordinária de reconhecimento de autoria intelectual da obra intitulada "O Doce Veneno do Escorpião", em que o apelante pleiteia o reconhecimento único e exclusivo da titularidade do direito autoral da referida obra, inclusive, decorrendo daí as seguintes obrigações em face dos apelados: fazer publicar tal autoria em jornais e revistas de grande circulação; efetuar o pagamento dos direitos autorais pela publicação e tradução não autorizadas da obra em países estrangeiros; abstenção da recorrida Raquel de se intitular autora da obra, além da condenação da editora apelada no ressarcimento dos direitos patrimoniais pela autorização da adaptação da obra para o cinema.

Em resposta aos pedidos do apelante, as apeladas, em contestação, manifestaram desacordo à pretensão, indicando que a autoria da obra é de Raquel Pacheco, a qual criou a personagem "Bruna Surfistinha", incorporando-a na vida real como pseudônimo que inventou após iniciada sua atuação como garota de programa, ficando também conhecida na mídia e na Internet como tal.

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase de puntuação contratual (fls. 23), o apelante foi convidado pela Editora recorrida para prestar serviços de redação na condição de "Ghost writer", aceitando a incumbência conforme demonstram os documentos anexados (fls.24 e ss), vindo a celebrar contrato definitivo (fls.82/84).

Neste ponto, é importante esclarecer que o termo "Ghost writer" é uma expressão da língua inglesa que denomina o profissional especializado em prestar serviços de redação de textos para pessoas que desejam transferir suas experiências de vida para um livro, mas carecem de tempo ou simplesmente não tem o dom da narrativa. O autor-fantasma trabalha silenciosamente, pesquisando, organizando selecionando material, realizando entrevistas, em fim escrevendo o texto, porém não assina como autor da obra

(extraído do Texto Escrita Fantasma, de Rodrigo Alves. Matéria publicada em abril/2003 pela Revista Veredas, do Centro Cultural do Banco do Brasil).

A propriedade intelectual da obra fica para a pessoa que o contratou e pagou pelos serviços do "Ghost write" e ninguém, em regra, fica sabendo que foram utilizados os serviços de um escritor fantasma. É o encomendante que assina o trabalho e que recebe os respectivos direitos autorais, desfrutando da fama e da glória decorrentes do sucesso da obra (extraído do site http://www.ghostwriter.com.br/oqgw.htm, em 26/01/2011, às 14:00 h).

Desta forma, percebe-se que o apelante sempre teve ampla ciência que não seria considerado autor da obra, não havendo nos autos nenhum elemento probatório que afaste este entendimento.

No mais, deve ser aplicado ao contrato firmado entre as partes o princípio da boa-fé objetiva apoiado na autonomia da vontade ou no consensualismo, em que os contratantes de livre e espontânea vontade estabeleceram as regras da relação jurídica com a conseqüente observância das cláusulas firmadas, inclusive para fins de segurança jurídica.

Acrescente-se, ainda, que participaram das tratativas pessoas maiores, capazes e esclarecidas quanto ao conteúdo e matéria avençadas, uma vez que é da praxe profissional do recorrente e da editora apelada.

Em que pese ser o recorrente pessoa física, este firmou contrato como prestador de serviço, na qualidade de redator, ou seja, como profissional da área de comunicação, que inclusive já realizou diversos outros trabalhos de grande repercussão no mercado editorial, configurando-se ato jurídico perfeito em uma relação jurídica civil, exigindo-se, portanto, uma interpretação restritiva das cláusulas estabelecidas.

Ademais, restou patente das provas colhidas nos autos que a personagem "Bruna Surfistinha", assim como os relatos constantes do livro, são baseados ou inspirados na vida de Raquel como profissional do sexo,

com experiências vivenciadas e contadas por ela, quer parte em seu "blog"[a] quer parte nas entrevistas concedidas ao redator apelante (fls.544 e ss).

O livro em questão caracteriza-se, nitidamente, como sendo obra por encomenda, cuja titularidade dos direitos autorais do próprio livro como dos demais títulos ou empreendimentos dele decorrentes pertencem exclusivamente à pessoa da encomendante, qual seja, a recorrida Raquel.

É bem verdade que a Lei dos Direitos Autorais se manteve silente[b] sobre tal categoria, fixando, como regra geral, a qualidade de autor a toda pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica, concedendo a esta (pessoa) a autoria e o direito exclusivo sobre sua criação.

Também por esta perspectiva, verifica-se que o direito pleiteado pelo recorrente sobre a criação nem chegou a nascer, pois no caso em tela a encomendante Raquel disponibilizou ao recorrente toda a essência para a produção da obra, como dados, fatos, fantasias, segredos, sentimentos, sonhos e até frustrações.

O recorrente, por sua vez, com a sua grande habilidade profissional, pôde transformar todo o referido conteúdo recebido em um sucesso editorial, mas justamente prestando o serviço de transportar para a forma escrita as palavras e sentimentos emitidos pela recorrida Raquel, bem como, posteriormente, escolhendo as histórias e as ordenando de forma a trazer um conteúdo de mistério e envolvimento ao leitor, captando o espírito do próprio gênero literário e desenvolvendo com eficiência o próprio trabalho para o qual foi contratado.

Assim, a apelada Raquel foi quem efetivamente viabilizou a consecução da obra e, ainda, dirigiu o trabalho do redator-recorrente, merecendo, desse modo, todos os créditos sobre a titularidade da obra.

---

[a] Hugh Hewitt, em seu livro: "Blog: Entenda a revolução que vai mudar seu mundo" menciona que o termo "Blog é a contração da expressão inglesa Weblog. Log significa diário, como o diário de um capitão de navio. Weblog, portanto, é uma espécie de diário mantido na Internet por um ou mais autores regulares. Normalmente, apenas um, (...). O primeiro blog surgiu em 1999. (Editora – Thomas Nelson, Rio de Janeiro, 2007).

[b] Sobre o assunto é importante deixar consignado o pensamento de Leonardo Macedo Poli que propõe, como solução à lacuna legislativa, a avaliação do problema sob luz da autonomia privada, ou seja, deve-se verificar em que termos o contrato dispôs sobre a titularidade da obra. (Direito Autoral – Parte Geral, Belo Horizonte, Del Rey, 2008).

Neste sentido é imprescindível destacar o brilhante ensinamento do saudoso Carlos Alberto Bittar, em sua Obra Curso de Direito Autoral:

> "Com efeito, na obra realizada sob prestação de serviços, ou o autor libera-se sozinho na consecução da obra (obra de produção livre ou independente em que o encomendante apenas sugere o tema ou solicita a criação) ou o encomendante colabora em sua consecução (obra em colaboração) ou ainda dirige o trabalho do elaborador (obra dirigida; o verdadeiro autor é o encomendante, de sorte que o trabalho mecânico do elaborador nenhum direito lhe traz, a não ser a remuneração ajustada)". (Curso de Direito Autoral, Rio de Janeiro: Forense, p. 45) – grifos nossos -

Todavia, não é suficiente a desproporção posteriormente verificada entre o valor cobrado pelo trabalho de "ghost writer" e as cifras resultantes do sucesso editorial para romper o ato jurídico perfeito firmado por meio do contrato, sob pena de macular a segurança jurídica, que é um dos pilares de sustentação do nosso ordenamento jurídico.

Ainda, não seria correto afirmar que o recorrente não teve a devida visão de perspectiva mercadológica ao estabelecer as cláusulas do contratado firmado com a editora, pois naquele momento não lhes era possível saber se a obra, na forma imaginada, seria ou não bem recebida pelo público leitor, ressaltando que isto, inclusive, é fruto da atuação paralela de outras mídias de grande influência, como a participação em programas de televisão, entrevistas e até a bem colocada ou não resposta às críticas dos setores mais conservadores da sociedade, cuja polêmica e consequente curiosidade resultantes por si sós alavancam grande volume de vendas.

Então, verificando-se que no momento da formação do contrato as partes estabeleceram claramente suas obrigações por meio de prestações e contraprestações específicas, as quais estão sendo devidamente cumpridas, os fatos posteriores e não previstos contratualmente são irrelevantes para a relação firmada, não havendo nenhum vício e muito menos

fundamento jurídico para retirar da apelada Raquel a legítima titularidade da obra.

Deveras, o juízo "a quo" bem apreciou a questão da titularidade da obra, sopesando o previsto na Lei dos Direitos Autorais e o que ficou estabelecido no contrato firmado entre o apelante e a Editora ré. O que reforça a tese acolhida na sentença, qual seja:

> "(...) ao autor coube tão-somente a tarefa de redigir o texto com coesão, correção gramatical e estilística e maior apelo comercial. A tarefa de redação de estórias alheias relativas à personagem criada por outrem não traduz qualquer desenvolvimento artístico, literário ou criativo. (...) A originalidade e a novidade não provieram do autor, mais sim da ré Raquel".

Logo, deduz-se que o contrato celebrado pelo apelante com a Editora visou à prestação do serviço de redação que consistia predominantemente em organizar os fatos e as estórias contadas pela apelada Raquel.

Portanto, concluo que a autoria da obra de fato pertence exclusivamente à Apelada Raquel, não vislumbrando nenhuma violação de direitos morais e patrimoniais de autor ao apelado, conforme o disposto na r. sentença que deve ser mantida em sua totalidade.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator